



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166999 - DF (2024/0324249-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
LETÍCIA ARENAL E SILVA - SP274847
RECORRIDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS BENEFICIARIOS DOS PLANOS DE
REGULAMENTO BASICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE
BENEFICIOS
ADVOGADOS : JOYCE COSTA DIAS - DF022715
AMANDA DE MOURA CAÑIZO PEREIRA - DF081019

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA ARBITRAL. FUNDO DE INVESTIMENTOS. INCORPORADORA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO.

1. Ação de exibição de documentos ajuizada em 17/3/2023, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/6/2024 e concluso ao gabinete em 30/8/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se há legitimidade ativa de associação para pleitear a exibição de sentença arbitral, quando a condenação de terceiros puder lhe causar eventuais prejuízos.
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. Consoante entendimento pacificado desta Corte Superior, as condições da ação, como a legitimidade e o interesse de agir, devem ser aferidas com base na teoria da asserção. Precedentes.
5. Na ação de produção antecipada de prova, a legitimidade da parte dependerá da utilidade da prova para o requerente, nos termos do art. 381, CPC.
6. No recurso sob julgamento, a ANBERR pretende que a FUNCEF exhiba a sentença de procedimento arbitral envolvendo FIP GEP e MDL. Justifica seu interesse no documento, pois, sendo a FUNCEF cotista do FIP, a ANBERR deve ter acesso a eventuais condenações do fundo.
7. Todavia, a sentença arbitral não servirá para qualquer das hipóteses do art.

381, CPC. Inexistindo utilidade na obtenção do documento, a ANBERR é parte ilegítima para pleiteá-lo.

8. Diante do reconhecimento da ilegitimidade ativa, as demais questões levantadas no recurso especial restam prejudicadas.

9. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa de ANBERR, nos termos do art. 485, VI, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166999 - DF (2024/0324249-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
LETÍCIA ARENAL E SILVA - SP274847
RECORRIDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS BENEFICIARIOS DOS PLANOS DE
REGULAMENTO BASICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE
BENEFICIOS
ADVOGADOS : JOYCE COSTA DIAS - DF022715
AMANDA DE MOURA CAÑIZO PEREIRA - DF081019

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA ARBITRAL. FUNDO DE INVESTIMENTOS. INCORPORADORA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO.

1. Ação de exibição de documentos ajuizada em 17/3/2023, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/6/2024 e concluso ao gabinete em 30/8/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se há legitimidade ativa de associação para pleitear a exibição de sentença arbitral, quando a condenação de terceiros puder lhe causar eventuais prejuízos.
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. Consoante entendimento pacificado desta Corte Superior, as condições da ação, como a legitimidade e o interesse de agir, devem ser aferidas com base na teoria da asserção. Precedentes.
5. Na ação de produção antecipada de prova, a legitimidade da parte dependerá da utilidade da prova para o requerente, nos termos do art. 381, CPC.
6. No recurso sob julgamento, a ANBERR pretende que a FUNCEF exhiba a sentença de procedimento arbitral envolvendo FIP GEP e MDL. Justifica seu interesse no documento, pois, sendo a FUNCEF cotista do FIP, a ANBERR deve ter acesso a eventuais condenações do fundo.
7. Todavia, a sentença arbitral não servirá para qualquer das hipóteses do art.

381, CPC. Inexistindo utilidade na obtenção do documento, a ANBERR é parte ilegítima para pleiteá-lo.

8. Diante do reconhecimento da ilegitimidade ativa, as demais questões levantadas no recurso especial restam prejudicadas.

9. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa de ANBERR, nos termos do art. 485, VI, CPC.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Examina-se recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/DFT.

Recurso especial interposto em: 28/6/2024.

Concluso ao gabinete em: 30/8/2024.

Ação: “de exibição de documento pelo procedimento de produção antecipada de prova”, ajuizada por ASSOCIACAO NACIONAL DOS BENEFICIARIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BASICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFICIOS (“ANBERR”) em face da recorrente.

Pede a intimação da FUNCEF para “exibir cópia da sentença arbitral da CAM-CCBB que envolveu o Global Equity Properties Fund (FIP GEP) e a empresa MDL Reality Incorporadora S/A” (e-STJ fls. 2-9).

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por entender que a FUNCEF não é parte legítima para exhibir sentença proferida em arbitragem da qual não foi parte (e-STJ fls. 261-263).

Acórdão: o TJ/DFT, por maioria e em julgamento estendido, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA DE SIGILO. PROCEDIMENTO ARBITRAL. FUNDAÇÃO MANTIDA, EM PARTE, POR RECURSOS PÚBLICOS. DEVER DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

1. A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em analisar se é legítima a pretensão da associação apelante em

compelir a fundação recorrida a apresentar a sentença arbitral pleiteada.

2. O Direito Processual Civil brasileiro conhece basicamente cinco modalidades de tutelas de exibição de documento ou coisa: 1) exibição incidental de documento ou de coisa, que não é ação cautelar ou principal, mas mera medida de instrução adotada no curso do processo de conhecimento (arts. 396 a 399 do CPC); 2) ação incidental de exibição prevista no art. 401 do CPC, que tem por escopo obter determinado documento ou coisa em posse de terceiro no âmbito de uma dada relação jurídica processual; 3) medida de exibição dos livros da sociedade empresária nos casos de sua liquidação ou na hipótese de sucessão do sócio (artigos 420 e 421 do CPC); 4) tutela de natureza cautelar antecedente (inominada), que tem por objetivo assegurar a subsistência de uma prova que pode deixar de existir, para ser aproveitada no processo (art. 301, in fine, em composição com os artigos 305 a 310, todos do CPC); e finalmente 5) a ação autônoma de exibição, ou "ação exhibitória principaliter" na expressão de Pontes de Miranda (in Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1975, Tomo XII, p. 229-246), que obviamente determina, em abstrato, uma obrigação de fazer (art. 497 do CPC).

3. No caso em deslinde a FUNCEF, a despeito de não ter participado do procedimento arbitral, pode ser compelida a apresentar a cópia da sentença arbitral que se encontre em seu poder (art. 396 do CPC).

4. Questão preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

5. O Juízo singular incorreu in error in judicando ao extinguir a relação jurídica processual nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, sem a análise devida da questão submetida à apreciação, ao argumento de ilegitimidade passiva da ré. 5.1. Por essa razão a sentença deve ser desconstituída

6. Constatado de que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 1013, § 3º, inc. III, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado ao caso o critério da causa madura, com a devida análise do mérito da demanda.

7. O sigilo do procedimento arbitral pode ser afastado de acordo com a regra prevista no art. 14.1. do regulamento da Câmara de Arbitragem Brasil Canadá na hipótese de "proteção de direitos da parte envolvida".

8. Ademais, convém registrar que a FUNCEF é entidade instituída e patrocinada, em parte, com recursos advindos da empresa pública Caixa Econômica Federal, estando submetida, portanto, à observação dos princípios regentes da Administração Pública, como o da publicidade e da transparência.

9. Em virtude do princípio da transparência a FUNCEF não só deve disponibilizar as informações públicas ou pessoais relevantes, desde que sejam solicitadas, mas também deve adotar uma postura ativa em fornecê-las. Nesse sentido a Lei nº 12.527/2011 estabelece, dentre as diretrizes a serem observadas, para assegurar-se o direito fundamental de acesso à informação, a "divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações" e o "fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública", como dispõe seu art. 3º, incisos II e IV.

9. Recurso conhecido e provido. Sentença desconstituída. Pedido julgado procedente (e-STJ fls. 353-372).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 520-524).

Recurso especial: aponta violação (i) ao art. 1022, II, por haver

omissões e obscuridade no acórdão; (ii) aos arts. 330, II e 485, VI, CPC, relativos à ilegitimidade ativa da recorrida, tendo em vista que para a atuação de uma associação é necessária a autorização expressa de seus associados no ato do ajuizamento da demanda; (iii) aos arts. 396, 330, II e 485, VI, CPC, pois a FUNCEF não tem legitimidade passiva para apresentar documentação da arbitragem, vez que é apenas cotista de uma das partes; e (iv) aos arts. 2º e 24 da Lei Complementar 109/2001 e arts. 1º e 3º da Lei 12.527/2011, pois a FUNCEF é entidade sem fins lucrativos, que não recebe dinheiro público.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/DFT admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 663-667).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

O propósito recursal consiste em decidir se há legitimidade ativa de associação para pleitear a exibição de sentença arbitral, quando a condenação de terceiros puder lhe causar eventuais prejuízos.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. A ANBERR (autora, recorrida) é uma associação que tem como finalidade a representação de empregados e ex-empregados da Caixa Econômica Federal (“CEF”) em determinados planos de aposentadoria.

2. A FUNCEF (ré, recorrente) é uma entidade fechada de previdência privada, que administra e executa os planos de previdência de empregados e ex-empregados da CEF, inclusive daqueles representados pela ANBERR.

3. A FUNCEF é cotista do fundo de investimentos Global Equity Properties (“FIP GEP”). O FIP GEP foi parte em arbitragem junto ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”), em que litigou em face da empresa MDL Realty Incorporadora S/A (“MDL”). O procedimento tramitou em sigilo.

4. A ANBERR alega que (i) em decorrência da Operação Greenfield, os gestores da FUNCEF foram acusados de gestão temerária do FIP GEP e que (ii) no procedimento arbitral, o FIP GEP foi condenado a pagar quantia milionária à MDL. Pretende a exibição da sentença arbitral, com base no dever de transparência.

5. O TJ/DFT, revertendo a decisão de primeiro grau, por maioria e em julgamento estendido, determinou a apresentação da cópia da sentença arbitral.

2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

7. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

8. Com efeito: (i) quanto à alegada omissão acerca da legitimidade ativa, o ponto foi inclusive objeto de voto divergente (e-STJ fls. 384-394); (ii) quanto à obscuridade relacionada à legitimidade passiva, tem-se que a natureza jurídica e a origem dos recursos da FUNCEF foram abordadas, pois afirmou-se que “a FUNCEF é entidade instituída e patrocinada pelo menos em parte, com recursos da empresa pública Caixa Econômica Federal” (e-STJ fl. 360); e (iii) quanto ao sigilo da sentença arbitral, o TJ/DFT afirmou que “pode ser afastado na hipótese de ‘proteção de direitos da parte envolvida’” (e-STJ fl. 359).

9. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1022 do CPC.

10. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito,

e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

11. Nos termos do art. 17 do CPC, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. A legitimidade é, pois, uma das condições da ação e se traduz na exigência de que “as partes na relação jurídica processual sejam, segundo a narrativa exposta pelo autor na petição inicial e, em regra, os titulares da relação jurídica de direito material levada, por meio do exercício do direito de ação, à apreciação do Poder Judiciária” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvin [et al.]. Breves Comentários do Código de Processo Civil. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 52).

12. Consoante entendimento pacificado desta Corte Superior, as condições da ação, como a legitimidade e o interesse de agir, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, sem que se necessite adentrar as questões de mérito (AgInt no AREsp 966.393/RJ, 3ª Turma, DJe de 14/2/2017; AgInt no AREsp 655.388/RO, 4ª Turma, DJe de 7/12/2016; REsp 1.605.470/RJ, 3ª Turma, DJe de 1/12/2016; REsp 1.314.946/SP, 4ª Turma, DJe de 9/9/2016).

13. Para a ação de produção antecipada de prova, o art. 381, CPC, prevê que “será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”.

14. Portanto, em regra, o polo ativo pode ser composto por “qualquer pessoa que tenha simples interesse jurídico na colheita dessa prova, seja para empregá-la em processo futuro, seja para se precaver de um eventual processo

judicial, seja para subsidiá-lo na decisão de ajuizar ou não uma demanda, seja ainda para tentar, com base nessa prova, obter uma solução extrajudicial de seu conflito”; contudo, é necessário ao requerente apresentar “em seu requerimento, razão suficiente (amoldada a um dos casos do art. 381) para a obtenção antecipada da prova” (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 381 ao 484. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-5.1).

15. Com efeito, as três hipóteses previstas no art. 381 tratam de situações nas quais “se encontra presente o *interesse processual* no requerimento” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, RL-1.84, com grifo no original)

16. Dessa forma, “a legitimidade ativa recai sobre todo aquele que justifique a utilidade da produção da prova à luz de uma possível e eventual pretensão ou defesa” (TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de provas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/235462/producao-antecipada-de-prova>). Na ação de produção antecipada de prova, a legitimidade da parte dependerá da utilidade da prova para o requerente, nos termos do art. 381, CPC.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

17. Na hipótese dos autos, a ANBERR pretende que a FUNCEF exiba sentença de procedimento arbitral envolvendo FIP GEP e MDL.

18. Justifica seu interesse no documento, pois “a situação econômica da FUNCEF repercute em seus beneficiários e associados da ANBERR/requerente, que devem arcar com contribuições extraordinárias para garantir a manutenção dos seus planos privados de aposentadoria e restaurar as contas da FUNCEF” (e-STJ fl. 5). Assim, sendo a FUNCEF cotista do FIP, a ANBERR deve ter acesso a eventuais condenações do fundo.

19. O TJ/DFT determinou a exibição do documento fundamentado nos

fatos de que (i) “o sigilo do procedimento arbitral pode ser afastado de acordo com a regra prevista no art. 14.1. do regulamento da Câmara de Arbitragem Brasil Canadá na hipótese de “proteção de direitos da parte envolvida” e (ii) “a FUNCEF é entidade instituída e patrocinada, em parte, com recursos advindos da empresa pública Caixa Econômica Federal, estando submetida, portanto, à observação dos princípios regentes da Administração Pública, como o da publicidade e da transparência” (e-STJ fl. 354). O voto divergente, considerando princípios constitucionais de livre concorrência, concluiu pela ausência de legitimidade ativa de ANBERR (e-STJ fls. 384-394).

20. No recurso especial, alega a FUNCEF ser a ANBERR ilegítima para o pleito, porque “a Associação Recorrida descumpriu a exigência de apresentar autorização específica para representar processualmente seus associados e, portanto, não pode ser considerada parte legítima para ajuizar a demanda” (e-STJ fl. 546).

21. Todavia, em prejuízo de eventuais formalidades representativas, destaque-se a ausência de utilidade da sentença arbitral para o conhecimento que alega buscar por meio de tal documento.

22. Se o interesse da ANBERR é saber se houve prejuízo à FUNCEF decorrente de eventual condenação em arbitragem, pode buscar tal informação por outras vias. É possível conhecer a situação financeira da FUNCEF sem acessar a sentença arbitral, pois as políticas de transparência da fundação permitem que se tenha acesso a prestação de contas, a balanços e a relatórios anuais.

23. Frisa-se que a FUNCEF não foi parte na arbitragem. Portanto, não pode ter sido diretamente condenada por aquela sentença. Ainda que haja prejuízos indiretos à fundação, decorrentes de condenações ao FIP GEP, tais prejuízos certamente não estarão esmiuçados na decisão arbitral – muito menos prejuízos à associação.

24. Não há uma relação causal direta entre eventual condenação do fundo, **portanto**, prejuízos à fundação, **portanto**, prejuízos da associação.

25. Dessa forma, a sentença arbitral não servirá para qualquer das hipóteses do art. 381, CPC. Inexistindo utilidade na obtenção do documento, a ANBERR é parte ilegítima para pleiteá-lo.

26. Diante do reconhecimento da ilegitimidade ativa, as demais questões levantadas no recurso especial restam prejudicadas.

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a ilegitimidade ativa de ANBERR, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0324249-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.166.999 / DF

Números Origem: 07117342920238070001 7117342920238070001

PAUTA: 20/03/2025

JULGADO: 20/03/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
ADVOGADA : LETÍCIA ARENAL E SILVA - SP274847
ADVOGADA : JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
RECORRIDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS BENEFICIARIOS DOS PLANOS DE
REGULAMENTO BASICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE
BENEFICIOS
ADVOGADOS : JOYCE COSTA DIAS - DF022715
AMANDA DE MOURA CAÑIZO PEREIRA - DF081019

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. LETÍCIA ARENAL E SILVA, pela RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Dra. JOYCE COSTA DIAS, pela RECORRIDA: ASSOCIACAO NACIONAL DOS BENEFICIARIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BASICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFICIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C525425582@ 2024/0324249-7 - REsp 2166999